

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2012 **(Apensados os PL nºs 3.389, de 2012, e 3.732, de 2012)**

Dá nova redação à Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas nacionais, dentre outras providências.

Autor: Deputado MENDONÇA FILHO

Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mendonça Filho, pretende alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para, entre outras providências, definir um novo tipo de embarcação denominado de veículo a jato-propulsão e criar categoria específica de condutor para esse tipo de veículo.

Obriga a utilização de chave de segurança, na modalidade “corta corrente”, bem como instalação do sistema codificado para ignição, tanto para os veículos novos quanto para os existentes. Exige ainda a padronização das plaquetas de identificação do motor e do casco dos veículos movidos por jato-propulsão, para os veículos novos e usados.

Por fim, estabelece que aos crimes cometidos na condução de veículos aquaviários aplicam-se as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Apensado ao projeto principal encontram-se duas proposições. O primeiro apenso, PL nº 3.389, de 2012, do Deputado Romero Rodrigues, insere dispositivos na Lei nº 9.537/97, para tipificar a utilização de embarcações em desacordo com as normas legais vigentes, punindo aqueles que praticarem crime de lesão corporal ou morte a bordo dessas embarcações. O segundo apenso, PL nº 3.732, de 2012, do Deputado Márcio Macêdo, também altera a Lei nº 9.537/97 para determinar que a direção de qualquer embarcação sem habilitação sujeita o infrator à pena de detenção de seis meses a um ano e multa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos de lei em exame pretendem alterar a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537/97) com a justificativa de aumentar a segurança tanto dos usuários dos “*jet skis*” quanto daqueles que utilizam o meio aquático para a prática de esporte ou lazer.

A proposição principal define um novo tipo de embarcação denominado de veículo a jato-propulsão e uma nova categoria de habilitação para conduzir esse tipo de veículo. A criação de uma classe específica para os “*jet skis*” é muito importante, em nosso entendimento, por tratar-se de um veículo aquático com características próprias e que requer formação diferenciada para sua condução segura.

O projeto também apresenta outras soluções para problemas hoje existentes no uso desses veículos. Exige a utilização de chave de segurança “corta corrente” para que, em caso de queda do condutor, o motor da embarcação seja desligado automaticamente, impedindo que ela continue navegando de forma desgovernada e possa causar algum acidente. Também consideramos adequada a obrigatoriedade de instalação de sistema codificado para ignição, que exigirá a digitação de senha para a ativação do motor, evitando, assim, que pessoas não autorizadas possam usar o “*jet ski*” sem o conhecimento do proprietário ou responsável. Outro avanço importante

diz respeito à necessidade de colocação de plaquetas de identificação do motor e do casco nos veículos novos e usados de forma padronizada. Isso impedirá que as embarcações roubadas ou furtadas possam ter sua identificação falsificada para obter o registro junto à autoridade marítima.

Com relação à definição de que se aplique o Código Penal e o Código de Processo Penal aos crimes cometidos na condução de veículos aquaviários, entendemos pertinente deixar isso bastante claro na lei que cuida da segurança da navegação, para que fique pacificada a possibilidade de serem impostas sanções penais nesses casos, e não apenas penalidades administrativas.

Por outro lado, os projetos de lei apenas querem caracterizar como crime o descumprimento de qualquer das normas legais aplicáveis às embarcações, inclusive a condução de embarcação sem habilitação. Dessa vez temos que discordar dos autores, por entendermos que é uma medida desarrazoada para o que se pretende combater. Apenas para fins comparativos, seria o mesmo que tornar crime qualquer infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 3.283, de 2012, e pela Rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.389, de 2012, e 3.732, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado VANDERLEI MACRIS
Relator